



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15987.000048/2009-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-006.535 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente COMEXIM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2006

DIREITO CREDITÓRIO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DACON E PLANILHAS. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

O contribuinte tem o ônus de provar a existência do valor do crédito que pretende ressarcir ou utilizar na compensação de débitos, sob pena de indeferimento do pleito e da não homologação do procedimento compensatório.

A mera retificação do Dacon, ainda que realizada espontaneamente, e acompanhada apenas de simples planilha contendo os valores dos supostos créditos corretos, inequivocamente, não constitui meio probatório hábil e idôneo com vista à comprovação do valor do crédito a ser ressarcido ou utilizado no procedimento compensatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Laercio Cruz Uliana Junior e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-006.535 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15987.000048/2009-85

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

A contribuinte apresentou Pedidos de Ressarcimento pleiteando crédito relativo à Cofins não cumulativa, apurado segundo o regime instituído pela Lei n.º 10.833, de 2003, nos meses de agosto a dezembro de 2005 e no primeiro e terceiro trimestres de 2006. Os valores pleiteados foram aproveitados em Declarações de Compensação.

Julgando excessiva a demora no exame do pedido, a interessada impetrou, perante a 4ª Vara Federal em Santos, o Mandado de Segurança n.º 2008.61.04.0117790, obtendo liminar que determinou à Administração Fiscal que apreciasse a demanda no prazo de cinquenta dias.

Abriu-se procedimento fiscal específico com o objetivo de auditar os créditos reclamados. O responsável pelo feito elaborou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 535/542 e anexos do e-processo.

No mencionado Termo, a autoridade responsável detalha as providências e os procedimentos tomados a fim de aferir os créditos solicitados. Após análise da documentação apresentada, a auditoria relacionou algumas constatações que resultaram na redução do direito de crédito pretendido.

O Termo de Verificação cita como motivos para a redução dos créditos o lançamento extemporâneo e injustificado de valores relativos a serviços utilizados como insumos e a indevida apuração de créditos de PIS e Cofins calculados em relação a aquisições de pessoas físicas, operações que não dariam direito ao crédito básico de PIS e de Cofins, mas somente ao crédito presumido. Informa ainda o autor do relatório que o aludido crédito presumido não pode ser ressarcido ou compensado, de acordo com a restrição inscrita no art. 8º, §3º, inciso II, da IN SRF n.º 660, de 2006.

Apontou-se ainda a glosa de créditos relacionados a operações de aquisição nas quais não houve a incidência das contribuições, caso de bens recebidos com o fim específico de exportação ou de bens adquiridos em operações realizadas com suspensão da incidência das contribuições. Outros motivos para a glosa de créditos relacionam-se à falta de apresentação das notas fiscais de compra e a erros na informação do valor de operação.

Os cálculos presentes nos anexos juntados ao Termo de Verificação Fiscal demonstram como a fiscalização apurou os novos valores dos créditos detidos pela contribuinte. O anexo 11, fl. 584, por sua vez, consolida os valores passíveis de ressarcimento/compensação.

O relatório fiscal foi cientificado à contribuinte via postal, com aviso de recebimento juntado à fl. 588, datado de 17 de maio de 2010 e encaminhado ao Seort para elaboração do despacho decisório.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Santos – SP emitiu o Despacho Decisório n.º 61, de 2010, juntado às fls. 632/642, posicionando-se pelo reconhecimento parcial do crédito e pela homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido, insuficiente para fazer frente ao montante dos débitos compensados.

O texto do despacho decisório retoma a motivação para as glosas de crédito e confirma o entendimento da auditoria. O Seort ainda pontua que:

[...] em alguns meses, o volume de crédito, efetivamente apurado, segundo a análise das notas fiscais de compra de insumos, foi maior do que o registrado na Dacon, motivo pelo qual, a autoridade fiscal aplicou as glosas de ofício sobre o montante por ele reconhecido, reduzindo seu montante a um valor abaixo do requerido, mas, ainda assim, com saldo positivo para a contribuinte, com exceção dos meses de novembro e dezembro de 2005, cujo crédito resultante não foi suficiente para quitar a Cofins devida no mês.

Além da discrepância verificada entre os números da Dacon e aqueles considerados pela autoridade fiscal, com base na documentação de apoio, foi necessário adequar os créditos à norma, especialmente ao artigo 21 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, no que tange à exigência de abater deles preliminarmente a contribuição devida no mês e, somente depois aproveitá-los para compensar com outros tributos, quando houver previsão legal.

Nesse contexto, a autoridade que firma o despacho decisório anota que, dos créditos apurados pela autoridade fiscal como passíveis de ressarcimento/compensação devem ser abatidos os valores utilizados como desconto da contribuição devida no mês. A planilha de fls. 637/638 espelha esse procedimento e atualiza os valores a ressarcir/compensar.

Salienta ainda que o crédito reconhecido em agosto de 2005 sofreu desconto tendo em vista seu aproveitamento em processo administrativo anterior.

Notificada do teor do despacho em 09/02/2011, em 10/03/2011, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, na qual alega em síntese o que segue:

O AFRFB apesar de ter apurado créditos em volume muito maior que o reconhecido aplicou "glosas de ofício" sobre o montante por ele reconhecido reduzindo o montante que ele próprio apurou para um patamar abaixo do requerido pelo contribuinte. Ou seja, durante a fiscalização reconheceu créditos suficientes para deferir 100% do valor pleiteado pelo contribuinte, mas tendo em vista que o DACON, antes da retificação, informava não a totalidade dos créditos que ele encontrou, mas a totalidade dos créditos que contribuinte achava que possuía, o AFRFB aplicou glosas nos créditos requeridos, só não sabemos com qual critério por ausência total de fundamentação. Até o limite dos valores utilizados o AFRFB deveria ter reconhecido de ofício, se fosse o caso, os créditos que a contribuinte possui, e não glosado de ofício créditos que ele mesmo apurou.

O AFRFB para sustentar suas afirmações desconsiderou ainda que o DACON do período foi retificado em 25 de janeiro de 2010 onde informa todos os créditos a que entende fazer jus o contribuinte. E o DACON como mero demonstrativo pode ser alterado em qualquer momento, posto não ser declaração que constitua débito ou crédito, cujos documentos informativos são a DCTF e o Per/DComp.

Portanto as glosas procedidas caem por terra pelas próprias afirmações do AFRFB feitas à pg. 6 do Despacho Decisório.

Para comprovar o aqui afirmado, que possuía créditos suficientes para a homologação das compensações e ainda para quitar o débito das contribuições à COFINS, junta os DACONS retificados assim como as planilhas de cálculo da formação do referido crédito.

Sem falar na incorreção do tratamento de 04 (quatro) trimestres num despacho decisório só, pois a legislação é clara ao determinar que os pedidos de ressarcimento são trimestrais, e portanto deveriam, ser analisados desta forma trimestralmente, o

contribuinte não teve considerado na formação do crédito o mês de Julho de 2005 que compõe o terceiro trimestre de 2005, com inegável dano. O AFRFB trata do crédito mês a mês, fl. 7 do Despacho Decisório quando o correto é o tratamento por trimestre.

Ao fim, requer o provimento da manifestação de inconformidade para que sejam homologadas as compensações declaradas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por intermédio da 14ª Turma, no Acórdão n.º 14-43.107, sessão de 12/07/2013, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, para não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações declaradas. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2006

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

Verificado em procedimento de fiscalização que o direito de crédito era inferior ao pleiteado em pedido de ressarcimento e aproveitado em declarações de compensação correto o reconhecimento parcial do direito creditório e a homologação em parte das compensações, mormente quando em sede de manifestação de inconformidade nada traz a contribuinte de concreto que comprove eventual incorreção nas glosas de crédito efetuadas pela fiscalização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual aduz:

- A retificação do Dacon pode ser feita a qualquer tempo e em nada interfere na espontaneidade, posto ser mero informativo;
- O Dacon retificador vincula a autoridade fiscal;
- Os saldos remanescentes de julho de 2005 não foram levados em consideração e assim não diminuiram o débito da Cofins nos períodos posteriores, o que gera um saldo passível de ressarcimento maior, pela desnecessidade de utilizar saldos vinculados a exportações para deduzir dos débitos das contribuições;
- O equívoco consiste em o Auditor-Fiscal ter efetuado a glosa em relação aos créditos informados no Dacon retificador (base de crédito maior) e deduziu esta glosa do Dacon retificado, que possuía volumes de crédito muito menores, o que acarretou a insuficiência do crédito para homologação das compensações/ressarcimento;
- Reitera que foram juntados os Dacons e os documentos que amparam as afirmações quanto ao equívoco;
- Não faz sentido a afirmação de que foram apurados créditos em volumes maiores que o apurado pelo contribuinte (Dacon retificado), porém, após as glosas, o montante do direito de crédito ficou aquém do requerido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado linhas acima, a principal razão do inconformismo da contribuinte em relação ao procedimento fiscal que reconheceu parcialmente seu direito creditório e homologou as compensações até o limite dos créditos apurados, cinge-se às alegações de que a autoridade fiscal não levou em consideração o Dacon retificador antes do encerramento do procedimento e o cometimento de equívocos na apuração dos créditos.

Não há razão aos argumentos do contribuinte.

No Termo de Verificação Fiscal, lavrado em 07/05/2010 (fls. 535/542), a autoridade fiscal expressamente consignou (fl. 535) que os créditos informados no PER/DCOMP são aqueles extraídos dos Dacons de folhas 65/128, que se constata tratarem-se de Demonstrativos retificadores.

Conforme demonstrado no Anexo 2 (fls. 528 / 532), os valores dos créditos informados nos PER e nas DCOMP estão de acordo com as informações prestadas à RFB por meio das DACON (fls. 65 / 128) dos respectivos períodos de referência, com exceção dos créditos de COFINS do mês de Janeiro de 2006 (fls. 539).

A seguir a imagem que identifica o Dacon retificador (fl. 65):

Versão PGD: 2.0
CNPJ: 58.150.087/0001-63 Contribuinte: COMISSARIA EXPORTADORA E IMPORTADORA COMEXIM LTDA
Trimestre/Ano: 3/2005 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000100200601675670

Portanto, não procedem as alegações de que a autoridade fiscal ignorou as informações do Dacon ativo no período da análise. Outrossim, verifica-se nos autos a inexistência dos Dacons originais e qualquer referência a esses no tocante aos créditos da contribuinte.

Ressalta-se que a conclusão da Fiscalização é de que os valores dos créditos consignados no Dacon retificador foram desprezados em virtude das irregularidades apontadas ao longo do TVF.

A contribuinte pretende infirmar todo o trabalho de reapuração fiscal de seus créditos baseado na retificação de Dacon e em planilhas que apresentou em sede de manifestação de inconformidade.

Nada obstante, em se tratando da comprovação da certeza e liquidez do direito creditório do contribuinte, como exigido no art. 170 do CTN, é ônus seu fazer a prova da existência do valor do crédito que pretende ressarcir ou utilizar na compensação de débitos, sob

pena de indeferimento do pleito e da não homologação do procedimento compensatório. A mera retificação do Dacon, ainda que considerada regular e espontânea, e acompanhada apenas de simples planilha contendo os valores dos supostos créditos corretos, inequivocamente, não constitui meio probatório hábil e idôneo com vista à comprovação do valor do crédito ressarcível ou compensável.

Ademais, a recorrente não apontou nem demonstrou efetivamente quais seriam as alegadas incorreções na apuração do crédito, ou sob outra ótica quais os valores de créditos informados em Dacon retificador ou planilha que a autoridade deixou de considerar ou observar na apuração.

A suposta incorreção na apuração deveria ser demonstrada com documentos fiscais e a escrita contábil, exatamente porque, como asseverou a contribuinte, o Dacon retificador não se caracteriza confissão de débito ou crédito por seu caráter meramente informativo. O Dacon, assim como a DIPJ, não constitui ou desconstitui direito; apenas se revela como instrumento facilitador da fiscalização.

A contribuinte apenas mencionou de forma genérica e hipotética que o erro consistiria no fato do Auditor-Fiscal ter efetuado a glosa em relação aos créditos informados no Dacon retificador (base de crédito maior) e deduziu esta glosa do Dacon retificado, que possuía volumes de crédito muito menores, o que acarretou a insuficiência do crédito para homologação das compensações/ressarcimento.

Destarte, os argumentos de defesa são frágeis e insuficientes para reformar a decisão recorrida.

Verifica-se à evidência do TVF que a autoridade fiscal glosou créditos básicos de serviços que não são insumos; aquisições de pessoa física; de insumos não tributados pelas Contribuições; aquisições de mercadorias com o fim específico de exportação; e mercadorias adquiridas com suspensão. Todavia, não há uma única linha no recurso em que haja refutação ou demonstração da procedência desses créditos.

Ora, sem que haja a demonstração e comprovação da existência de créditos não considerados no procedimento fiscal não há qualquer retificação no trabalho fiscal ou da decisão da DRJ.

Dispositivo

Assim, por tudo ante exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira

Fl. 7 do Acórdão n.º 3201-006.535 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15987.000048/2009-85